



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.004719/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.354 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente WALTER MARCONDES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: PEDIDO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO PATRONO DO RECORRENTE DA DATA DO JULGAMENTO PARA EFETUAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DESSA FACULDADE NO REGIMENTO INTERNO DO CARF. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO NO DOU E NO *SITE* DA INTERNET DO CARF. DIREITO ASSEGURADO À PARTE OU AO SEU PATRONO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DE JULGAMENTO. O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, esse que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, garante-se às partes a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União - DOU com antecedência de 10 dias e no *site* da internet do CARF, na forma do art. 55, parágrafo único, do Anexo II, do RICARF, devendo as partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral. Porém, repise-se, não há previsão para prévia intimação aos patronos das partes da data da sessão de julgamento do recurso voluntário.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS EMITIDOS EM ANO SUBSEQÜENTE AQUELE EM QUE FOI DEDUZIDO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PROVA ADICIONAL QUE ATESTE A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FISCALIZADO. MANUTENÇÃO DA GLOSA. Recibos médicos emitidos em ano subsequente somente podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda de ano precedente se houver prova iniludível de que a obrigação foi extinta neste último ano, especificamente a comprovação do

efetivo pagamento. Ausente tal prova, deve-se manter a glosa perpetrada pela fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte WALTER MARCONDES FILHO, CPF/MF nº 189.866.849-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 05/08/2008, auto de infração (fls. 23 a 26), com ciência postal em 15/08/2008 (fl. 35). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 2.689,50
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.017,12

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 9.780,00, no ano-calendário 2004, conduta essa apenas com multa de ofício de 75%, com a seguinte fundamentação (fl. 24):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 9.780,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Dedução indevida de quatro recibos ao CPF 979.184.079-20 no valor de R\$ 2.445,00 cada um, com data de pagamento em 11 de abril de 2005. (ano-base 2005, exercício 2006)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O impugnante juntou 04 recibos de R\$ 2.445,00, todos emitidos em 11 de abril de 2005, referentes a tratamentos odontológicos feitos em 2004 (fls. 17 e 20), bem como declaração do prestador (Cláudio Romagnolli Júnior) de que executou o serviço odontológico (fl. 22).

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-28.402, de 24 de setembro de 2010 (fls. 42 a 45).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 11/10/2010 (fl. 48). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 05/11/2010 (fl. 49).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que comprovou com documentação hábil e idônea as despesas glosadas na forma exigida pela legislação, as quais foram corroboradas pelo profissional prestador do serviço, não havendo motivação para manter a glosa perpetrada pela fiscalização. Para concluir, pede (fl. 57):

a) realização de toda e qualquer diligência a fim de se apurar a verdade material, em especial: (i) a intimação do dentista, Sr. Cláudio Romagnolli Júnior, a fim de se comprovar a efetiva prestação do serviço; e (iii) a intimação da servidora pública Terezinha Elizabeth Pinto, auxiliar — Matrícula nº 0902582-0, a fim de se comprovar a conferência dos documentos recebidos no Termo de Comparecimento com os originais;

b) seja o recorrente intimado, em tempo hábil, acerca da inclusão do recurso em Pauta de Julgamento, viabilizando-se, assim, a realização de sustentação oral, por meio de procurador legalmente habilitado; e c) seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se o Acórdão nº 06-28.401, no sentido de anular a Notificação de Lançamento, e, via de consequência, o crédito constituído, bem como multa e juros, nos termos desta defesa.

Alfim, juntou declaração do prestador Cláudio Romagnolli Júnior, na qual este asseverou que o prontuário do paciente, aqui autuado, estaria coberto pelo sigilo decorrente do Código de Ética Odontológico (fl. 77).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11/10/2010 (fl. 48), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 05/11/2010 (fl. 49), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/11/2010, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De plano, aqui se afasta o pedido de intimação prévia do patrono do recorrente para a realização de sustentação oral, pois tal pleito não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, esse que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, garante-se às partes a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União - DOU com antecedência de 10 dias e no *site* da internet do CARF, na forma do art. 55, parágrafo único, do Anexo II, do RICARF, devendo as partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral. Porém, repise-se, não há previsão para prévia intimação aos patronos das partes da data da sessão de julgamento do recurso voluntário.

Ainda, rejeita-se o pedido de conversão do julgamento em diligência, feito pelo recorrente, pois, como se mostrará a seguir, a matéria é extremamente simples, sendo desnecessária qualquer diligência para comprovar a verdade material, já que se trata da glosa de 04 recibos médicos, não havendo qualquer complexidade na matéria, ou mesmo a necessidade de uma prova pericial para o seu deslinde.

Inicialmente, como se vê na motivação da autuação, singelíssima, diga-se de passagem, a glosa ocorreu porque a autoridade fiscal considerou que os referidos 04 recebidos não comprovavam a despesa.

Aqui não se fará qualquer consideração sobre eventual inidoneidade dos recibos, em seus aspectos formais (ausência de recibos originais, cópias autenticadas) e materiais (ausência de efetivo pagamento ou dos prontuários médicos), como feito pela autoridade julgadora *a quo*, em decorrência de nada disso ter sido aventado pela autoridade lançadora.

Neste julgamento, somente se debaterá se os recibos são meios hábeis a comprovar a despesa médica no ano-calendário 2004, pois a autoridade lançadora os rechaçou, *“por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução”*.

Na prática, somente há um único motivo para não acatar os recibos de fls. 17 e 20, qual seja, o fato deles terem sido emitidos em 2005, sem qualquer comprovação do pagamento em 2004, o qual emerge dos próprios recibos, não carecendo de uma fundamentação para glosa além da acima descrita em itálico (até porque o recibo do ano subsequente não é meio hábil para deferir a dedução no ano antecedente). Deve-se anotar que este ponto foi especialmente debatido na decisão recorrida (item 6.7 da decisão da DRJ – fl. 44v), sendo agregados outros óbices para a dedução.

De fato, no momento em que o contribuinte apresentou recibos emitidos em abril de 2005, referentes à prestação de serviço em 2004, sem qualquer prova adicional de que tais valores foram pagos em 2004, fica-se com fundada dúvida se os dispêndios ocorreram em 2004 ou 2005. Ora, considerando que o contribuinte estava obrigado a comprovar as despesas dedutíveis, com recibos médicos que não deixassem qualquer dúvida de que as despesas foram incorridas, no regime de caixa, em 2004, vê-se que ele não se desincumbiu de tal ônus, pois os recibos aqui em discussão somente poderiam ser deduzidos como despesas no ano-calendário

Processo nº 10930.004719/2008-38
Acórdão n.º **2102-001.354**

S2-C1T2
Fl. 3

2005, pois foram emitidos neste último ano, de onde surge a presunção normal de que também foram pagos em 2005, e não em 2004.

Para aceitar os recibos emitidos em 2005, como despesas dedutíveis em 2004, necessariamente o contribuinte deveria ter feito uma prova adicional de liquidação das despesas em 2004, o que não ocorreu nestes autos.

Ante o exposto, entendo que os recibos de fls. 17 a 20 não podem alicerçar despesas médicas na declaração no ano-calendário 2004, pois se presumem que foram pagos em 2005, e, nessa toada, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos